



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 03877/22

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS**. Prestação de Contas do Prefeito Antônio Gomes da Costa Netto, relativa ao exercício financeiro de **2021**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal. Recomendações.

**PARECER PPL – TC 00016/24**

### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2021**, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Gomes da Costa Netto.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes nos autos, elaborou o relatório da Prestação de Contas Anual, fls. 3857/3882, destacando os seguintes



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 03877/22

aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 515/2020, publicada em 18/12/2020, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 22.986.430,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 11.493.215,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 5.862.00,80, e especiais, no montante de R\$ 24.000,00, todos com a devida autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 19.625.704,33, equivalendo a 85,38% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 19.513.684,35, representando 84,89% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 14.525.739,00;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 19.465.704,33;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 86,41% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 27,43% da receita de impostos, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 23,24% da receita de impostos.

Ao final, destacou a presença das seguintes irregularidades:

1. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;
2. Obrigações legais não empenhadas;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 03877/22

#### 3. Desobediência a comandos normativos constantes na Nota Técnica nº 01/2018 – CT – TCE/PB

Devidamente notificado, o gestor responsável apresentou a defesa de fls. 3887/3897. Instada a se manifestar, a Auditoria, em relatório de fls. 3905/3910, concluiu pela permanência de todas as máculas detectadas inicialmente.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 3913/3920, subscrito pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo (a):

1. **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Antônio Gomes da Costa Netto, pertinentes ao exercício de 2021;
2. Julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão do mencionado responsável;
3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
5. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 03877/22

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, observa-se que, **na gestão do Prefeito Municipal de São José de Espinharas, Sr. Antônio Gomes da Costa Netto**, restaram falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Em referência ao não empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao Regime Geral de Previdência Social, verificou-se que, de um total estimado de R\$ 1.759.393,41, deduzindo o valor a recolher de R\$ 99.648,95 relativo ao salário família e maternidade, o total recolhido e empenhado foi de R\$ 1.638.651,44, **representando 93,14% do total devido**. Como se trata de um montante estimado pela Auditoria, o valor que deveria ter sido efetivamente recolhido pode ser até inferior ao que foi calculado pela unidade de instrução. Além disso, o percentual de recolhimento está muito acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal.
- Quanto à desobediência de comandos normativos da Nota Técnica nº 01/2018 deste Tribunal, transcrevo trecho do posicionamento do *Parquet* de Contas, que abordou a matéria de forma pontual, conforme fl. 3918 dos autos:

“De fato, não foram constatados prejuízos financeiros ao erário decorrentes do contrato de gerenciamento de frota de veículos. No entanto, houve prejuízo à transparência e às determinações contidas na Nota Técnica nº



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 03877/22

01/2018 – CT – TCE/PB, quando da não diferenciação dos elementos de despesas pertinentes à prestação de serviços e aquisição de combustíveis.”

Entretanto, discordo do eminente Procurador que subscreveu o mencionado parecer no tocante à sugestão para aplicação de multa em desfavor do Prefeito responsável. Entendo que, diante da boa-fé do gestor responsável e da ausência de prejuízos ao erário, cabe apenas o envio de recomendações à Administração Municipal de São José de Espinharas para não repetir aludida falha nas prestações de contas vindouras.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2021, os índices de aplicação nas áreas de Educação e Saúde alcançaram o seguinte patamar:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **27,43%** da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – **86,41%** dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – **23,24%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas do Prefeito Municipal de São José de Espinharas, Sr. Antônio Gomes da Costa Netto, que já foram apreciadas por este Tribunal, tiveram os seguintes resultados:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 03877/22

| PROCESSO | EXERCÍCIO | RESULTADO                                    |
|----------|-----------|----------------------------------------------|
| 04346/21 | 2020      | <b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00206/22) |
| 05755/20 | 2019      | <b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00034/21) |
| 05636/19 | 2018      | <b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00108/21) |
| 05776/18 | 2017      | <b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00079/19) |

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a consequente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas ponderações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Antônio Gomes da Costa Netto**, Prefeito Constitucional do Município de **SÃO**



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



**PROCESSO TC Nº 03877/22**

**JOSÉ DE ESPINHARAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2021**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do **Sr. Antônio Gomes da Costa Netto**, Prefeito do Município de São José de Espinharas, relativas ao exercício de 2021;
- 2) **Recomende** à Administração do Poder Executivo Municipal de São José de Espinharas a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03877/22; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José de Espinharas este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Antônio Gomes da Costa Netto, **Prefeito Constitucional** do Município de **SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2021**.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



**PROCESSO TC Nº 03877/22**

Publique-se.  
Plenário do TCE/PB.

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2024

Assinado 1 de Março de 2024 às 13:33



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2024 às 11:42



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 4 de Março de 2024 às 11:10



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Março de 2024 às 12:44



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Março de 2024 às 11:52



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Marcus Vinicius Carvalho Farias**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Março de 2024 às 10:03



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL